

CNPJ N°. 01.612.477/0001-90

DECRETO MUNICIPAL N° 14, DE 12 DE ABRIL DE 2021.



RECONHECE E DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBIRACATU - MG PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE IBIRACATU -

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, no disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no art. 65 da Lei Federal nº 101/2000 e em conformidade com as recomendações exaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e demais normativas atinentes; e:

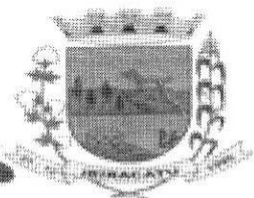
CONSIDERANDO o preceito descrito no art. 196, da Constituição Federal, no qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16, bem como seu pedido para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

PUBLICADO

Em 12 / 04 / 2021

Tatielle Costa Silva
CPF: 110.454.636-12
Secretaria Municipal de
Administração Ibiracatu-MG



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais é área de transmissão comunitária do Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, as análises dos indicadores epidemiológicos e da capacidade assistencial do Município e dos hospitais de referência na região do Norte de Minas; o acompanhamento do desenvolvimento do contágio da COVID-19 no Município de Ibiracatu - MG e nos municípios vizinhos, bem como ponderando-se os demais interesses públicos aplicáveis;

CONSIDERANDO, o aumento nas internações nos hospitais de referência em toda região, bem como os ofícios expedidos pelos hospitais indicando a lotação de 100% dos leitos destinados aos pacientes contaminados pelo COVID-19, na Micro e Macro regiões do Norte de Minas;

CONSIDERANDO, ainda, a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 147, de 09 de abril de 2021.

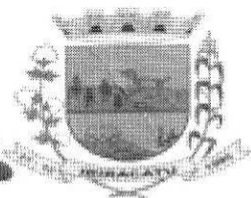
DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido e decretado estado de calamidade pública no Município de Ibiracatu - MG, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional, pelo prazo de 90 (noventa) dias à contar da publicação deste Decreto.

§ 1º - O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reconhecimento do estado

PUBLICADO

Em 12 / 04 / 2021



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Permanece instituído o Comitê Municipal de Saúde relacionado ao novo Coronavírus – COVID 19, tendo como principal atribuição o acompanhamento e monitoramento de eventuais casos e contenção de possível disseminação do vírus dentro do Município, sendo representado pelos seguintes profissionais: Eliane Costa Macêdo (Sec. Mun. de Saúde), Anderson Antônio Carneiro (Médico), Inês Pimenta de Pádua Câmara (Médica), Daniella Fagundes da Cruz Teixeira (Médica), Mariana Aparecida Brito (Biomédico), Daniele Aparecida Vieira Rocha (Enfermeira), Cristiane Moreira Nere (Enfermeira), Izabel Jaqueline Fagundes de Souza Correa (Enfermeira), Arlania Silva Freitas (Enfermeira), Lila Anastácia Ferreira Macedo (Assistente social), Rosilda Amorim (sec. Mun. de Educação) e Débora Gonçalves da Silva (Sec. Mun. de Assistência Social).

§ 1º - O Comitê reunir-se-á diariamente por meio virtual e semanalmente de forma presencial, podendo apresentar deliberações descrevendo as medidas a serem adotadas no cumprimento deste decreto.

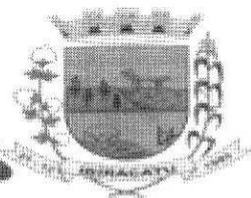
Art. 3º - No enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

Art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 5º - Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho ou setor de atuação, ainda que estejam em estágio probatório, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação estabelecendo como critério de convocação o tempo de serviço prestado, sendo o de menor tempo sendo convocado primeiro para a área determinada.

Parágrafo Único - Caso rejeitar a convocação sem motivo justificável, o servidor será considerado faltoso durante o período de convocação devido o Estado de Calamidade Pública. Cada caso será analisado individualmente.

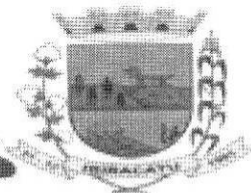
Art. 6º - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde quando não houver servidores suficientes nesta secretaria, desde que solicitado por escrito e autorizado por escrito pelo chefe imediato do setor responsável.

§ 1º - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração para atender às demandas de outras secretarias quando não houver servidores suficientes nestas, em razão de afastamento de servidores enquadrados em grupo de risco, com suspeita e/ou confirmação de contágio, desde que solicitado por escrito e autorizado por escrito pelo chefe imediato do setor responsável.

§ 2º - Ficam suspensas as folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública.

PUBLICADO

Em 10 / 04 / 2024
[Assinatura]



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

Art. 7º – Fica instituído o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

§ 1º - A Onda Roxa será implementada pelo período necessário à manutenção da integridade do Sistema de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública.

Art. 8º - Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 9º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

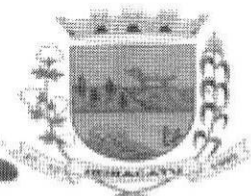
I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

PUBLICADO

Em 12 / 04 / 2021

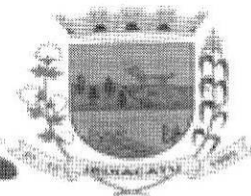


CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

PUBLICADO

Em 12 / 04 / 2021



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

Parágrafo Único – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 10 – Será mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 11 – Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;

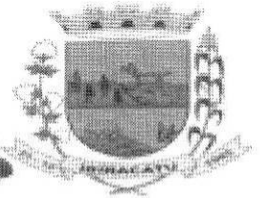
IV – funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;

V – funcionamento das casas de festas e eventos;

VI – funcionamento das academias de práticas esportivas, de atividades físicas e centros de práticas esportivas;

PUBLICADO

Em 12/04/2021



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- VII – realização de shows artísticos e musicais;
- VIII – missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público;
- IX – prática de esportes coletivos, inclusive ao ar livre;
- X – funcionamento dos Parques Municipais, dos Parques itinerantes e a utilização das academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas;

Art. 12 - Durante a vigência da Onda Roxa permanecerão suspensas as atividades escolares presenciais, nas redes pública e privada; nos ensinos de educação infantil, ensino fundamental e médio, técnico e universitário.

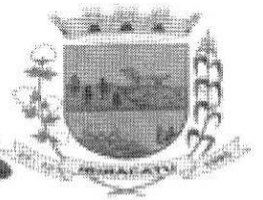
§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação de Ibiracatu – MG, em caráter excepcional e com observância as recomendações expressas neste Decreto e demais medidas sanitárias, poderá dar continuidade as atividades não presenciais durante o ano letivo de 2021.

Art. 13 – O descumprimento do disposto neste Decreto, permitirá, desde já, aos órgãos competentes, com fim de atender ao interesse público, se comprometido a segurança e a saúde de pessoas e evitar o perigo e o risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ainda acionar a Polícia Militar e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no Artigo 268, do Código Penal Brasileiro, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais, a cargo da autoridade competente.

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Saúde e órgãos equivalentes serão responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e

PUBLICADO
Em 12/10/2021
Tatielle Costa Silva
CPF: 110.454.830-12
Secretaria Municipal de
Administração - Ibiracatu - MG



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 15 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença.

Art. 16 – As equipes de fiscalização do município deverão atuar, prioritariamente, no sentido de orientar os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para cumprirem as normas de saúde pública; no entanto, se a transgressão às normas persistirem, deverão tomar as medidas de notificação, atuação e fechamento do estabelecimento, nos termos da legislação.

Art. 17 – As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente pelo Comitê técnico responsável e pelo Comitê Intermunicipal para o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção ao COVID-19, para ações relacionadas ao Coronavírus, no município.

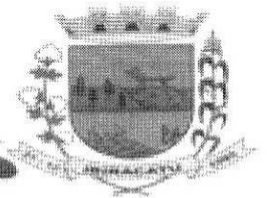
Art. 18 - O atendimento ao público nos órgãos públicos municipais dar-se-á, em dias úteis, no horário de 08h às 12h. O restante da jornada deverá ser cumprida pelos servidores com trabalho interno.

§ 1º - Conforme comando da chefia imediata e sem prejuízo ao regular andamento dos trabalhos poderá ser realizado regimes de teletrabalho e escalas de revezamentos.

§ 2º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Ibiracatu - MG, que, comprovadamente, apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá

PUBLICADO

Em 17/04/2020
Tatielle Costa Silva
CPF: 110.454.890-07
Secretaria Municipal de
Administração - Ibiracatu - MG



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, quando possível, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Ibiracatu - MG, em 12 de abril de 2021.


ARLIS SORES COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
Arlis Soares Coutinho
CPF: 041.501.045-33
Prefeito Municipal de Ibiracatu-MG

PUBLICADO

Em 12 / 04 / 2021


Tatielle Costa Silva
CPF: 110.454.636-12
Secretaria Municipal de
Administração

Página 10 de 10